



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
1º andar, sala 105 (4009-3511).

Ação: Procedimento Ordinário

Processo n.º 0708774-56.2014.8.02.0001

Requerente: ERIKY RODRIGUES RÊGO

Requerido: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste

Vistos, etc.

ERIKY RODRIGUES RÊGO, devidamente qualificado nos autos, propõe **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em face de **HIPER BOMPREÇO S/A**, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese: que o Autor se dirigiu à Empresa Ré para fazer compras, e para isso, deixou o seu carro no estacionamento da Ré; que ao retornar ao estacionamento, o Autor percebeu que seu veículo tinha sido arrombado, e que seus pertences tinham sido furtados; que imediatamente o Autor se encaminhou ao setor de segurança da Empresa Ré e informou o que havia acontecido, sendo acompanhado pelos seguranças até o local, que constataram a ocorrência do arrombamento e furto; que os seguranças colheram as informações necessárias, comunicaram ao supervisor e informaram que ressarciriam o Autor; que após isto, o Autor se dirigiu rapidamente à Delegacia competente e realizou o Boletim de Ocorrência, na esperança de que a Polícia conseguisse reaver os seus pertences; que no dia seguinte, depois de providenciar toda a documentação exigida, entregou à Empresa Ré, e esta pediu para que o Autor aguardasse, pois logo receberia o valor dos bens que foram furtados; contudo, até o presente momento, o Autor já telefonou mais de 30 (trinta) vezes, já se dirigiu aos escritórios da Ré, e cumpriu tudo o que esta lhe pediu, mas, passados mais de 90 (noventa) dias, nenhuma providência foi tomada.

Requer a total procedência do pedido, com a condenação da Ré ao pagamento de indenização, pelos transtornos, dissabores e inconvenientes sofridos (danos morais), em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outra que este Juízo entender razoável, a ser auferida por



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
1º andar, sala 105 (4009-3511).

arbitramento, levando em consideração a gravidade do evento e de sua repercussão para o Autor.

Requer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos bens furtados dentro do veículo do Autor.

Requer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo contrato de honorários iniciais efetuado com o advogado.

Requer a citação da Ré para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos fatos constantes na exordial serem reputados verdadeiros.

Requer a inversão do ônus da prova, em decorrência da relação consumerista entre Autor e Ré.

Requer a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Protesta provar suas alegações com os documentos acostados, com o depoimento pessoal da Ré, sob pena de confesso, com a oitiva das testemunhas arroladas, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, e por todas as demais provas em Direito admitidas.

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Junta documentos de fls.08/18.

O despacho de fl.19 deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinou a citação da Ré.

Apesar de ter sido devidamente citada, a Ré não contestou o feito, conforme atesta a certidão de fl.23.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
1º andar, sala 105 (4009-3511).

MATERIAIS E MORAIS, proposta por ERIKY RODRIGUES RÊGO, em face de HIPER BOMPREGO S/A, visando obter pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, decorrentes do arrombamento de seu veículo e do furto de pertences que estavam no interior do mesmo.

O processo suporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a Ré não contestou o feito, apesar de devidamente citada, sendo conseqüentemente revel, nos termos do Art. 319 do CPC, acarretando a consequência jurídica de procedência do pedido.

Quanto aos efeitos da falta de contestação, a jurisprudência pátria é pacífica:

A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (STJ-3ª Turma, REsp 8.392 - M, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v. u., DJU 27.5.91, p. 6.963, 2ª col., em.). (grifo nosso).

Entretanto, não merece acolhimento o pedido do Autor para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários que foram pagos ao Advogado do Autor. Isto porque as verbas referentes aos honorários advocatícios são arbitradas na condenação, não podendo serem cobradas duplamente.

Da mesma forma, verifico que a quantia pleiteada a título de danos morais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é demasiada, e dessa forma, cabe a esta Magistrada arbitrar um valor que seja proporcional aos danos morais suportados pelo Autor, motivo por que arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixo tal entendimento em consonância com a seguinte decisão:



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
 Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
 1º andar, sala 105 (4009-3511).

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. **Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica.** Quantum mantido. Honorários advocatícios mantidos. Multa por descumprimento. Cabimento. **PROVERAM EM PARTE O RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70059059592, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 17/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059059592 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 17/04/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014). (grifo nosso).

Assim, ante o exposto e o mais que nos autos consta, JULGO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, ERIKY RODRIGUES RÊGO, para condenar a Empresa Ré, HIPER BOMPREÇO S/A, no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais, em decorrência do arrombamento de seu veículo e pelos objetos furtados do mesmo.

Condeno, ainda, a Empresa Ré no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais suportados pelo Autor.



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
1º andar, sala 105 (4009-3511).

Condeno, por fim, a Empresa Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido.

P.R.I.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2014.

Maria Valéria Lins Calheiros
Juíza de Direito